



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Ementa:**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - pedido de ordem liminar – depósitos de resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais de madeira (pó-de-serra), nas próprias empresas, localizadas na área urbana - queima dos resíduos a céu aberto causando efetivo prejuízo à saúde, segurança (resíduo que queima lentamente), bem estar da população.**

**Autor: Marcelo Malvezzi**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_\_ Vara Cível da  
Comarca de Sinop – Estado de Mato Grosso

“No exercício de sua sagrada missão, o juiz não é mero aplicador do texto frio da lei, mas o protagonista da Justiça de quem se exige o mais elevado espírito público e requintada sensibilidade para perceber as mutações da sociedade contemporânea, principalmente numa questão que tão de perto dis com a qualidade de vida e o interesse das presentes e futuras gerações.”

(Édis Milaré, *Processo coletivo ambiental*, contido na coletânea *Dano ambiental : prevenção, reparação e repressão*, coordenador Antonio Herman V. Benjamin, São Paulo : RT, 1993, p. 277).

1. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos art. 225 e §§, da CF/88; arts. 263, § único, V, e 264, da Constituição do Estado de Mato Grosso/89; arts. 1º, I, 2º e 3º, da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); art. 14, IV, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); art. 72, VII e IX, da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente); e arts. 84, II, “a”, “c” e “d”, e 102, V, da Lei Complementar-MT n. 38/95 (Código Ambiental do Estado de Mato Grosso); e no contido no Inquérito Civil Público nº 007/98, desta Promotoria de Justiça, especialmente nos Autos de Infração 3038, 4822 e 4823, da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, em anexo, **propor**, legitimado no art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93 (LONMP); art. 22, IV, “a”, da Lei Complementar-MT n. 27/93 (LOEMP/MT); e art. 5º, da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**, de rito ordinário, em desfavor de:

- a) Madeira Palmeira, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC n. 03.257.300/0001-49, situada à Estrada da Rosália, s/nº, São Cristóvão, Sinop, MT;
  - b) S4 Madeireiras Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC n. 01.052.943/0001-20 e Insc. Estadual nº 13.021.572-4, situada à BR 163, Km 820,2, São Cristóvão, Sinop, MT;
  - c) MMG Beneficiamento de Madeiras Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC n. 01.965.546/0001-46, situada à Estrada da Rosália, Km 2,5, Sinop, MT;
- pelos fundamentos que seguem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

## I - DOS FATOS

2. Que em 07.07.98, esta Promotoria de Justiça de Sinop instaurou inquérito civil público em razão da constatação de:

**“depósitos, nas próprias empresas, localizadas na área urbana, de resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais de madeira (pó-de-serra), causando efetivo prejuízo à saúde, segurança (resíduo que queima lentamente), bem estar da população e estética da cidade.”**

3. Em inspeção preliminar realizada por esta Promotoria de Justiça, inclusive com registro fotográfico, foi constatada que tal prática estava sendo praticada, aparentemente, por diversas empresas sediadas no Município de Sinop, embora tal verificação não pudesse ensejar, de plano, a interposição de qualquer medida judicial em razão da ausência de competência técnica para tal.

4. Assim, foram encaminhados ofícios à FEMA, ao Sindicato da categoria, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à UNEMAT, buscando subsídios para a instrução do inquérito, entretanto, face as notórias carências de todos estes órgãos, resultou apenas em fiscalização parcial, tendo as requeridas sido autuadas, todos, por justamente realizarem a queima de resíduos a céu aberto de resíduos da atividade madeireira, prática que apresenta grande nocividade à sociedade, tanto no aspecto do meio ambiente como da saúde pública, pois como é notório, a fuligem lançada nas proximidades de áreas densamente povoadas provocam sérios prejuízos ao organismo, em especial às vias respiratórias, especialmente de crianças e idosos, além de sujar residências e estabelecimentos, por isso vedado não só pela legislação como pela efetiva ação fiscalizadora estatal, como será demonstrado a seguir, bem como sendo o Município dotado de depósito de resíduos de serraria que as requeridas deveriam ter se utilizado ao invés de realizarem a queima a céu aberto.

## II – DA LEGITIMIDADE E DA ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL

5. A legitimidade do Ministério Público para ingressar com a presente ação, bem como o rito processual escolhido, decorrem de disposições constitucionais e legais supra discriminadas, em especial a Lei nº 7.347/85 (LACP) e a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), a qual conferiu ao Ministério Público legitimidade para aforar ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao ambiente, dispositivo confirmado nas Leis Orgânicas do Ministério Público nacional e de Mato Grosso, e em especial na Constituição Federal de 1988 que preceitua, expressamente, a legitimidade do Ministério Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88), como bem anotado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor*, 3ª ed., São Paulo : RT, 1997, p. 1137):

“**Legitimação do MP.** Decorre da CF 129 III, sendo defeso à lei ordinária infraconstitucional liminar ou retirar do *Parquet* a legitimidade para a defesa em juízo dos direitos difusos ou coletivos.”

6. Na ação civil pública se dá ao Ministério Público a legitimação extraordinária, a substituição processual para o exercício do direito de agir, eis que o sujeito que teve o bem lesado, ou seja, a coletividade, não é o mesmo que adquire a qualidade de autor da demanda na medida em que trata-se de interesse da sociedade como um todo, tal como firmado na seguinte decisão jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública, de objetivo ambiental. Possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir do Ministério Público.

Ementa: Arguições feitas com base em acordo administrativo firmado pelo réus perante o DPRN, para executar as devidas reparações ambientais. Acordo que, todavia, não esvaziou os objetivos da ação, tratando-se, ademais, de matéria fática a ser apurada no curso do processo. Recurso improvido.

AgIn 95.516-5/3 – 8ª Câmara. Dir. Públ. – TJSP – j. 03.03.99 – Rel. Des. José Santana.”

Citado na Revista de Direito Ambiental n. 16, out-dez 1999, p. 297.

### III - DO DIREITO

7. Acerca do foro competente para a presente, configura-se este MM. Juízo uma vez que, tratando-se de Ação Civil Pública, existe previsão expressa no art. 2º da Lei n. 7.347/85:

"Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

8. Na forma do art. 225, “*caput*”, da CF/88, qualquer bem ambiental é erigido à condição de bem de uso comum de todos, e por isso indisponível, inalienável e imprescritível.

9. Assim, o ar deve ser entendido como bem de uso comum de todos (art. 3º, V, da Lei n. 6.938/81), integrante do patrimônio público e por isso insuscetível de contaminação por qualquer atividade humana, seja por prejudicar a saúde, a saúde e o bem-estar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

da população, seja por criar condições adversas às atividades sociais, ou ainda por lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais (art. 3º, III, “a”, “b” e “e”, da Lei n. 6.938/81), ainda que o poluidor (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81) se dispusesse a indenizar a coletividade por tal uso nocivo.

**10.** Obviamente a nossa legislação permite que se utilize economicamente dos recursos naturais, inclusive quanto à exploração florestal, mas tal deve-se necessariamente dar-se de forma a garantir que o aproveitamento contínuo deste bem, especialmente em termos da região norte de Mato Grosso, pertencente à região amazônica, obedeça às condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

**11.** Com efeito, o art. 170, VI, da CF/88, condiciona o uso da propriedade ao respeito ao meio ambiente, definido no art. 225 do mesmo ordenamento, de modo que o interesse privado, quando ficar em conflito com o interesse público, sucumbirá a este, tendo ainda o meio ambiente importância destacada na análise da função social da propriedade (art. 186, II, da CF/88), bem como diretriz para a Saúde Pública (art. 200, VIII, da CF/88).

**12.** A poluição resultante da queima de resíduos com a conseqüente emissão de fumaça e energia para o ambiente não é preocupação recente do legislador, já tendo-se previsto no art. 38 da Lei das Contravenções Penais que a emissão abusiva de fumaça que possa ofender ou molestar alguém resultaria em multa, bem como no art. 252 do Código Penal que a exposição de perigo de vida, integridade física ou patrimônio de outro mediante uso de gás tóxico ou asfixiante sujeitaria o delinqüente a reclusão de um a quatro anos, para a modalidade culposa, e 3 meses a um ano, se culposa.

**13.** Anote-se que também o Código Civil, ao disciplinar o direito de vizinhança, prevê em seu art. 554 que o “proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir o mau uso de propriedade vizinha que possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam”, portanto também podendo ser aplicado no presente caso em que as requeridas acintosamente queimam resíduos da atividade madeireira a céu aberto, prejudicando todos aqueles que residem, trabalham e estudam nas suas proximidades.

**14.** A fim de que não reste dúvidas de que a conduta da requerida está abrangida no referido artigo, colaciona-se a seguir a explicitação de Maria Helena Diniz quando na análise do mesmo (*Código Civil Anotado*, 3ª ed., São Paulo : Saraiva, 1997, p. 468):

“**Ofensa à saúde.** São exemplos de ofensa à saúde: poluição de águas pelo lançamento de resíduos (*JTACSP*, 82:27; *RT* 399/181 e 536/116); funcionamento de estábulos; emissão de fumaça (*RT* 261/269 e 277/413). (g.a.)”

**15.** Tais disposições, apesar de ainda vigentes, não foram utilizadas pelos operadores do direito na proporção em que tais condutas foram praticadas, mas ao menos serviram como precursoras para as normas de cunho nitidamente ambientais que as seguiram, supra citadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

e que acabaram por abranger a emissão de fumaça nos moldes em que fazem as requeridas, pois que o art. 1º do recente Decreto nº 2.661, de 8/7/98, que criou normas de precaução relativas ao emprego do fogo, em práticas agropastoris e florestais, taxativamente **proibiu** o emprego do **fogo**, dentre outras atividades, **para a queima pura e simples de aparas de madeira, resíduos florestais e material lenhoso**, como se dá no caso ora tratado.

16. Desta forma, faz-se necessário o embargo de tal atividade ilícita, amparado no poder de polícia do Estado e, especificamente quanto ao embargo de atividade poluidora, nos arts. 263, § único, V, e 264, da Constituição do Estado de Mato Grosso/89; art. 14, IV, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); art. 72, VII e IX, da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente); e art. 102, V, da Lei Complementar-MT n. 38/95 (Código Ambiental do Estado de Mato Grosso), e portanto devem as requeridas serem obrigadas judicialmente a cessarem tal atividade.

17. Para além, tendo causado prejuízo aos interesses difusos já mencionados, devem as requeridas serem condenadas, para além da perda de incentivos e benefícios fiscais e linhas de financiamentos em bancos oficiais (art. 14, II e III, da Lei n. 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), na forma do art. 225, § 3º, final, da CF/88; art. 264, final, da Constituição do Estado de Mato Grosso/89; e art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, independente de existência de culpa (responsabilidade objetiva) a reparar tais danos inflingidos a uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo que certos aspectos de sua danosidade possam ser identificadas como atingindo certos sujeitos, devendo portanto ser arbitrada condenação em dinheiro a ser depositada no fundo a que ilude o art. 13, e seu **parágrafo único**, da Lei n. 7.347/85, sugerindo-se, desde logo, seja tal condenação arbitrada em 100 salários mínimos, cada uma, que vem a ser um cálculo presumido do que as requeridas, ao utilizar-se da prática de atear fogo aos resíduos de serraria, devem ter deixado de gastar com o transporte de caminhões para levar os resíduos de sua atividade até o depósito municipal, inclusive concorrendo deslealmente com as demais empresas do mesmo ramo, dentro dos critérios colocados por Édis Milaré (*A ação civil pública em defesa do ambiente*, contida na obra *Ação civil pública : Lei 7.347/85 : reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*, coord. Édis Milaré, São Paulo : RT, 1995, p. 252):

“Na condenação em dinheiro, a aferição do *quantum* indenizatório é questão de difícil solução. Poderão ser utilizados os critérios de arbitramento ou de fixação da indenização com base no valor do lucro obtido pelo causador do dano em sua atividade. É possível a cumulação da indenização por danos patrimoniais e morais.

#### IV - DA JURISPRUDÊNCIA

18. A guisa de corroborar a fundamentação jurídica já apresentada, oportuna se faz a transcrição de decisões proferidas de maneira uniforme pelos Tribunais pátrios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

quanto à procedência da pretensão de ver as requeridas obrigadas a cessar a queima de resíduos da atividade madeireira a céu aberto, contida na presente ação:

“**Empresa poluidora.** É cabível ação civil pública com a finalidade de transferência das instalações da empresa poluidora (RT 634/63).”

Citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor*, 3ª ed., São Paulo : RT, 1997, p. 1128).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Queima de palha de cana de açúcar antes da colheita, no preparo da terra, e depois dela.

Ementa: Pedido de proibição, cumulado ao de pagamento de indenização por dano causado ao meio ambiente. Julgamento de procedência. Apelação não provida, por maioria. Embargos infringentes rejeitados, por maioria.

EI 011.328-5/2 – 4ª Câm. Dir. Públ. – TJSP – j. 03.12.98 – Rel. Des. José Geraldo de Jacobina Rabello.”

Citado na Revista de Direito Ambiental n. 16, outubro-dezembro 1999, p. 296.

“*Interdição de estabelecimento fabril. Atividades poluidoras da atmosfera. Poder de Polícia. Precariedade da Licença Operacional.*

Age no estrito cumprimento do poder de polícia a autoridade estadual que fiscaliza e pune com interdição estabelecimento fabril responsável por emanações gasosas poluidoras do ambiente, reiteradamente advertido e autuado por desrespeito às recomendações técnicas. As sanções previstas em lei são independentes e aplicáveis segundo a gravidade do caso. Denegada a segurança.

1ª C.C., TJRJ, MS n. 596/87, de 26.10.88, ADCOAS, 1992, p. 47”.

Citado por Carlos Gomes de Carvalho, *Legislação ambiental brasileira*, vol. II, Leme : Led Editora de Direito, 1998, p. 1561.

## V - DO PEDIDO LIMINAR

**19.** Do colocado nos itens supra, verifica-se que foram comprovadas, ao menos quanto à verossimilhança, as alegações sobre os fatos que fundamentam o pedido.

**20.** Igualmente, estão demonstrados os relevantes fundamentos jurídicos do pedido, com o que configurada está a aparência de bom direito, que nada mais é que a possibilidade real, a ser analisada pela plausibilidade de Vossa Excelência, de provimento da presente ação quando do exame do mérito, após a superação de todas as fases do devido processo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

21. Por outro lado, há também perigo na demora processual, que nada mais é a probabilidade de ocorrência atual e iminente de dano, no caso, de pessoas indeterminadas terem sua saúde, bem-estar, segurança e mesmo o patrimônio prejudicado por atividade ilegal da requerida.

22. Para que se impeça, eficazmente, os atuais e iminentes riscos aos beneficiados com a presente ação civil pública, resguardando-se assim os alienáveis direitos sociais em jogo, inclusive a cidadania e a dignidade (art. 1º, II e III, da CF/88), faz-se imperioso um provimento jurisdicional liminar visando estancar, de pronto, as ilegalidades apontadas, na forma do art. 12 da Lei nº 7.347/85, que contemplando um procedimento especial, prevê a concessão de mandado *initio litis*, sem qualquer prejuízo ou concorrência com seus arts. 4º ou 5º.

23. Trata-se de verdadeira medida antecipatória do provimento do mérito, tal qual nas liminares de procedimento especial, e não mera providência cautelar, perfeitamente possível, compatível e autorizada em lei, devendo ser concedida nos próprios autos de ação civil pública ante a constatação de seus pressupostos, presentes como anteriormente exposto, tal como nas lições doutrinárias a seguir colocadas:

“A nosso ver, o mandado liminar pode ser concedido ‘de ofício’ pelo juiz, poderá ser na própria ação civil pública, sem necessidade de interposição de cautelar.

E, consoante se nos afigura, a liminar concedida terá a mesma natureza da liminar em mandado de segurança. É dizer: será a preservação ‘in natura’ do próprio bem da vida pretendido e não o seu suscedâneo.

Diversamente da medida cautelar, a liminar no mandado de segurança é uma antecipação da própria pretensão final e não medida que visa apenas a tutela do processo principal.

Os pressupostos dessa liminar serão, certamente, dentro da interpretação sistemática do conceito da Lei, a possibilidade de lesão aos valores a ela tutelados e o perigo da demora. Em outro falar, caso não se dê a liminar, a ação se procedente poderá levar apenas ao ressarcimento que, jamais, poderá substituir a perda do bem ‘in natura’.

Portanto, imperiosa a conclusão: o juiz não tem discricionariedade para dar ou negar liminar. Esta será imperiosa para o cumprimento da competência judicial dada pela Constituição de impedir a lesão.”

(**Lucia Valle Figueiredo**, *Ação civil pública - Considerações sobre a discricionariedade na outorga e no pedido de suspensão da liminar, na concessão de efeito suspensivo aos recursos e na tutela antecipatória*, integrante da obra *Ação civil pública*, coord. Édis Milaré, São Paulo : RT, 1.995, p. 340/341).

“na Ação Civil Pública a tutela cautelar contém uma particularidade: ‘a cautela não é apenas preventiva, como seria curial, mas pode conter um comando, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

determinação para um *non facere*, ou mesmo para um *facere*, tudo em ordem a evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor.””

(**R. Reis Freide**, com apoio em Rodolfo Mancuso, *Aspectos fundamentais das medidas liminares*, 2ª ed., Rio de Janeiro : Forense Universitária, p. 255).

**24.** Demonstrada a possibilidade jurídica de um provimento final de procedência do pedido a se deduzir, e que a pretensão é objetivamente razoável, com possibilidade material de acatamento na via da cognição sumária, satisfazendo a exigência da aparência do bom direito, ou presunção da juridicidade e também evidenciado o perigo da demora processual, no campo da probabilidade, da incidência de danos ou agravamento sobre os bens juridicamente protegidos, preenchidos estão os requisitos para a concessão da liminar da antecipação de tutela pleiteada, como analisado por Lucia Valle Figueiredo (*Ação civil pública – considerações sobre a discricionariedade na outorga e no pedido de suspensão liminar, na concessão do efeito suspensivo aos recursos e na tutela antecipatória*, contida na obra *Ação civil pública : Lei 7.347/85 : reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*, coord. Édis Milaré, São Paulo : RT, 1995, p. 349):

“Deverá o magistrado pela prova já trazida nos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que – ao que tudo indica – o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia por em risco o bem de vida pretendido – dano irreparável ou de difícil reparação.

A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação.

A volta do ‘statu quo ante’ é praticamente impossível e o ‘fluid recovery’ não será suficiente a elidir o dano.

Mister salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico).”

**25.** Ressalte-se, ainda, que se o mérito da presente ação for improcedente, o que admite-se apenas como hipótese, as requeridas não teriam prejuízo na medida em que podem continuar exercendo normalmente suas atividades econômicas, apenas deixando de queimar os resíduos provenientes da atividade madeireira para depositá-los em área própria existente no Município, isso se não o fizeram em razão da fiscalização do órgão ambiental.

**26.** Deve-se anotar que o mandado liminar previsto no *caput* do art. 12, da LACP, não se confunde com a cominação de **multa** ou pena pecuniária, também possível de ser estabelecida no limiar da ação, com base no § 2º do mesmo artigo, este sim de caráter executório, configurando-se como forma de tentar garantir a executividade do mandado liminar, como explicitado na lição de Sérgio Ferraz (*Provimentos antecipatórios na ação civil pública*, contida na obra *Ação civil pública : Lei 7.347/85 : reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*, coord. Édis Milaré, São Paulo : RT, 1995, p. 458):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

“Impede destacar, como peculiaridade da liminar, na ação civil pública, o fato de poder ela vir cumulada com pena pecuniária constrictiva de seu acatamento (art. 12, § 2º), pena essa autônoma, restritivamente à multa análoga que a sentença poderá vir a impor (art. 11).”

27. Em conclusão, o mandado liminar e a cominação de multa se fazem indispensáveis ante os elementos de convicção supra apresentados, pelo que devem ser deferidos desde logo, sem necessidade de manifestação da requerida, sob pena do agravamento dos prejuízos aos quais a saúde e bem estar da coletividade está sendo submetidos, amparados que estão na legislação e no entendimento jurisprudencial pátrio, sendo oportuna a transcrição de julgados, neste sentido, do E. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº.  
5.050 - NOBRES

RELATOR - EXMO. SR. DES. WANDYR CLAIT DUARTE

AGRAVANTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO CUIABÁ  
LTDA.

AGRAVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO

JULGAMENTO EM: 21.11.94

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
MEIO AMBIENTE - EMPRESA DE MINERAÇÃO - POLUIÇÃO  
AMBIENTAL COMPROVADA - LIMINAR DE PARALISAÇÃO DAS  
ATIVIDADES - DECISÃO CONFIRMADA - AGRAVO DESPROVIDO.

Havendo comprovação de ofensa ao meio ambiente, inclusive com a ocorrência de acidentes, devido ao pó de calcário, justifica-se a medida liminar de paralisação das atividades industriais da empresa mineradora, em Ação Civil Pública. Improvimento recursal em consonância com o parecer do Ministério Público. v.u.

n.a.: Extraíndo-se do voto do relator: “Sabe-se que o progresso tecnológico, científico e industrial levou à poluição do meio ambiente e, por conseguinte, criou um problema que adquire, aos poucos, dimensões assustadoras, impondo a todos, sejam técnicos, juristas e poderes públicos, uma ação efetiva e imediata de proteção ambiental.

Diante disso, a Carta Magna de 1988 ampliou as ações judiciais, principalmente coletivas, eficazes no exercício da cidadania e em prol da tutela ambiental. Como inovações da Constituição Federal, ao Ministério Público cabe promover, concorrentemente, a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº.  
8.334 - DIAMANTINO

RELATOR - EXMO. SR. DES. MUNIR FEGURI

AGRAVANTES - CASA DE CARNE RANGEL, FRIGO ARAGUAIA E  
AILTON GOMES

AGRAVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
LIMINAR - SUSPENSÃO DE ATIVIDADE DE ABATEDOURO DE  
ANIMAIS - **FUMUS BONI IURIS** E **PERICULUM IN MORA** -  
RECURSO IMPROVIDO.

Presentes o **fumus boni iuris** na previsão da lei da ação civil pública ao caso de danos ao consumidor e ao meio ambiente, do Código de Meio Ambiente Estadual, art. 80 e arts. 109/110 do Código de Águas, bem como o **periculum in mora** observável nos danos iminentes ao meio ambiente e risco à saúde da população e ao consumidor, autoriza-se a concessão de liminar em ação civil pública para suspender atividade de abatedouro de animais. v.u.

Citados do site [www.tj.mt.gov.br](http://www.tj.mt.gov.br).

## VI - DO PEDIDO

28. Do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) a **citação** das requeridas, via de seus representantes legais, a fim de que tomem conhecimento dos termos da presente e, se quiserem, possam contestá-los;
- b) a concessão de **mandado liminar**, independentemente de justificação prévia ou contestação, determinando às requeridas que imediatamente suspenda a queima de resíduos de atividade madeireira;
- c) que se fixe, por ocasião da concessão da liminar, o pagamento de **multa** diária às requeridas, a ser arbitrado por este MM. Juízo, sugerindo-se de o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como penalidade em caso do descumprimento da ordem judicial emanada no presente feito, em favor do fundo de defesa dos interesses difusos – FDD, instituído no art. 13 da Lei nº 7.347/85 (Banco do Brasil S/A – agência 3602-1), incidindo a referida multa da data em que se configurar o descumprimento;
- d) em sendo necessário, a produção das provas admitidas em direito, especialmente o depoimento pessoal dos representantes das requeridas, e outras a serem especificadas no momento processual adequado;
- e) o regular prosseguimento do feito, até a sentença final de **procedência**, com a confirmação da liminar e conseqüentemente:
  - e.1) a proibição (obrigação de não fazer) definitiva, às requeridas, da queima de resíduos da atividade madeireira (art. 1º do Decreto nº 2.661, de 8/7/98, c/c o art. 14, IV, da Lei n. 6.938/81);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

- e.2) a condenação das requeridas, em razão de sua responsabilidade objetiva, a reparar os danos que praticaram, arbitrando-se condenação em dinheiro a ser depositada no fundo a que ilude o art. 13, e seu **parágrafo único**, da Lei n. 7.347/85 (Banco do Brasil S/A – agência 3602-1), sugerindo-se, desde logo, seja tal condenação arbitrada em 100 salários mínimos para cada uma das requeridas (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);
- e.3) a condenação à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público (art. 14, II, da Lei n. 6.938/81);
- e.4) a condenação à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito (art. 14, III, da Lei n. 6.938/81);
- e.5) a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos a serem depositados em favor do orçamento da Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso.

**29.** Dá-se à presente, para fins fiscais e de alçada, o valor (estimativa) de R\$ 45.300,00, devendo ser aplicado o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sinop, 13 de novembro de 2000.

Marcelo Malvezzi  
Promotor de Justiça